



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1102/2023

PROCESSO TC/MS : TC/6759/2019
PROTOCOLO : 1982980
ENTE/ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO(S) : 1- JAIR BONI COGO (PREFEITO 1/1/2021 – 19/5/2022); 2- ARTHUR BARBOSA SOUZA FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL E GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2/1/2017 – 30/4/2019); 3-LEANDRO ROSA DE SOUZA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 10/2019
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYAT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução global da Ata de Registro de Preços n. 10/2019**, formalizada pelo Município de Cassilândia, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, em favor das empresas compromitentes Valdir Soares Computadores – ME; Arthur Pantaleo Garcia; WP do Brasil Ltda. – EPP e Bruno de Souza Beretta, tendo como objeto a aquisição parcelada de material de consumo (toner compatível), sob a demanda solicitada pelos órgãos da Prefeitura Municipal.

Quanto ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 25/2019 - e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2019, foram declarados **regulares**, conforme Decisão Singular DSG – G. FEK – 2442/2020 (pç. 26, fls. 305-307), publicada no DOE/TCE/MS n. 2436, em 23/4/2020 (pç. 27, fl. 308).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 8653/2022 (pç. 48, fls. 352-353), concluindo pela manutenção do entendimento consignado na análise ANA – DFS – 2632/2022 (pç. 29, fls. 310-312) acerca da **irregularidade** da execução da Ata de Registro de Preços n. 10/2019, em virtude da intempestividade da remessa de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12489/2022 (pç. 50, fl. 355), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução Financeira Global da Ata de Registro de Preços nº 10/2019**, no valor de R\$2.475,00 (dois mil quatrocentos setenta e cinco reais) celebrado com a empresa Bruno de Souza Beretta, nos termos do art. 121, IV e suas alíneas, (vigente a época) do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Quanto à imposição de sanção administrativa pela remessa intempestiva dos documentos, necessário observar o falecimento do gestor à época Sr. Jair Boni Cogo.

É o Relatório.

DECISÃO

No caso presente, cumpre ressaltar a alteração promovida pela Resolução nº 150 (publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2) na regra do art. 124, do Regimento Interno - Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 – visto que **revogou o inciso III, alínea “c”**, que dispunha acerca da remessa de documentos a este Tribunal referente à quarta fase (execução global da Ata de Registro de Preços).

Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:

III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:

(...)

c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase; (*Revogado pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2)

Diante da revogação da quarta fase e do consequente envio obrigatório, ao TC/MS, dos documentos de tal fase, o art. 124, inciso VI, do Regimento Interno, passou a dispor que: ***Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.***

Desse modo, é dever do(s) gestor(es) manter em seus arquivos os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, em caso de eventual fiscalização *in loco*.

Diante do exposto, **decido** no sentido de extinguir os autos do TC/6759/2019, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC/JRL